

- b) Substituição de licenças nos termos do artigo 25.º do presente Regulamento — 100 euros;
- c) Averbamentos que não sejam da responsabilidade do município — 250 euros;
- d) Emissão de licença de substituição de veículos — 100 euros.

4 — A actualização das taxas será a seguinte:

- a) Os valores presentes no número anterior serão actualizados automaticamente em cada ano através da aplicação do índice de inflação verificado no ano anterior, a obter junto do Instituto Nacional de Estatística;
- b) A actualização prevista na alínea anterior será efectuada no mês seguinte ao conhecimento oficial do referido índice de inflação e as novas taxas entrarão em vigor 15 dias após a afixação do competente edital publicitante do aumento verificado.»

A alteração deverá, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, ter eficácia retroactiva a 1 de Janeiro de 2003.

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira*.

**Aviso n.º 5667/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. António Cabral de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público o Regulamento Municipal de Recolha de Viaturas Abandonadas para o Concelho de Ponte da Barca, aprovado na reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada no dia 9 de Junho de 2003 e homologado pela Assembleia Municipal em 21 de Junho de 2003, na sua 3.ª sessão ordinária, após ter sido previamente submetido a inquérito público durante 30 dias, conforme edital publicado a 18 de Março de 2003, no *Diário da República*, não tendo sido deduzida qualquer sugestão ou reclamação.

Estando assim cumpridos todos os requisitos legais, se manda publicar o referido Regulamento para aquisição de eficácia.

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira*.

### Regulamento Municipal de Recolha de Viaturas Abandonadas

#### Nota justificativa

No âmbito da defesa do ambiente, a Câmara Municipal de Ponte da Barca pretende desenvolver um conjunto de acções junto dos municípios do seu concelho, que garantam a persecução deste importante objectivo.

Assim, constatando-se que no território deste município existem viaturas abandonadas ou supostamente abandonadas, que contribuem para a degradação do ambiente e da paisagem, torna-se necessário tomar medidas que atenuem e invertam esta situação.

A Câmara Municipal de Ponte da Barca, com o presente Regulamento estabelece as regras que disciplinam os veículos abandonados ou supostamente abandonados, evidenciando a responsabilidade dos intervenientes.

O Regulamento Municipal de Recolha de Viaturas Abandonadas surge ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 114/94, de 30 de Maio, Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e Código da Estrada, alterados pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

Foi ouvida a Comissão de Trânsito da Vila de Ponte da Barca, constituída por deliberação da Câmara Municipal de 19 de Fevereiro de 2002 e ratificada em sessão da Assembleia Municipal de 23 de Fevereiro de 2002.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferido pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento.

#### Artigo 1.º

##### Estacionamento indevido ou abusivo

1 — Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos de pagamento de qualquer taxa;

- b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

2 — Os prazos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior não se interrompem, ainda que os veículos sejam deslocados, desde que se mantenham no mesmo local de estacionamento.

#### Artigo 2.º

##### Bloqueamento e remoção

1 — Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 170.º do Código da Estrada.

2 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior as entidades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

3 — Na situação prevista na alínea b) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

4 — O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de 240 euros a 1200 euros.

5 — Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude, de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

#### Artigo 3.º

##### Fiscalização

A fiscalização das situações descritas no artigo anterior compete às autoridades policiais e à fiscalização municipal — Câmara Municipal de Ponte da Barca.

#### Artigo 4.º

##### Notificação

1 — Logo que as entidades competentes tenham conhecimento das situações descritas no artigo 1.º, devem proceder à notificação do proprietário através de carta registada com aviso de recepção, enviada para o domicílio de registo do veículo, para que proceda à remoção do mesmo, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 — Da notificação deve constar que o veículo que apresente sinais exteriores evidentes de impossibilidade de deslocação com segurança pelos seus próprios meios, não pode estacionar na via pública, enquanto não for reparado.

3 — Se o veículo não tiver indicado o nome e residência do proprietário, ou qualquer tipo de identificação, nomeadamente matrícula, a notificação será feita por edital, afixado no próprio veículo, com éditos de cinco dias.

## Artigo 5.º

**Remoção**

Decorrido o prazo constante da notificação, as viaturas não retiradas da via pública pelos seus proprietários, dentro do prazo fixado na notificação, serão rebocados para o parque municipal, onde ficarão depositados.

## Artigo 6.º

**Reclamação**

Após a operação do reboque da viatura, o proprietário será notificado do local para onde o veículo foi removido, bem como dos prazos de reclamação, que serão de 45 ou 30 dias, no caso do veículo apresentar risco de deterioração, e da advertência para o pagamento das despesas da remoção e da recolha.

## Artigo 7.º

**Taxas**

1 — Os proprietários das viaturas poderão levantá-las durante o período de reclamação.

2 — Pelo desbloqueamento de um veículo são devidas as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 15 euros;
- b) Veículos ligeiros — 30 euros;
- c) Veículos pesados — 60 euros.

3 — Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 20 euros;
- b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km, contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 30 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — 0,80 euros.

4 — Pela remoção de veículos ligeiros são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 50 euros;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local do depósito do veículo — 60 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — 1 euro.

5 — Pela remoção de veículos pesados são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 100 euros;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local do depósito do veículo — 120 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — 2 euros.

6 — Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 5 euros;
- b) Veículos ligeiros — 10 euros;
- c) Veículos pesados — 20 euros.

7 — A taxa de remoção de veículos é devida a partir do momento em que o veículo que procede à remoção chegue ao local.

8 — Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

9 — O pagamento das taxas que forem devidas — bloqueamento, remoção e depósito — é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

10 — As taxas constantes deste artigo considerar-se-ão automaticamente actualizadas, sempre que houver uma actualização promovida pelo Governo, às taxas constantes da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

## Artigo 8.º

**Não levantamento dos veículos**

Decorridos nos termos legais, o prazo para o levantamento das viaturas, se estas não forem reclamadas, consideram-se abandonadas e adquiridas por ocupação pela Câmara Municipal, que lhes dará o destino que entender conveniente.

## Artigo 9.º

**Casos omissos**

Aos casos omissos serão aplicáveis o Decreto-Lei n.º 114/94, de 30 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

## Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

**Aviso n.º 5668/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. António Cabral de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público o Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento na Sede do Concelho de Ponte da Barca, aprovado na reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada no dia 9 de Junho de 2003 e homologado pela Assembleia Municipal em 21 de Junho de 2003, na sua 3.ª sessão ordinária, após ter sido previamente submetido a inquérito público durante 30 dias, conforme edital publicado a 18 de Março de 2003 no *Diário da República*, não tendo sido deduzida qualquer sugestão ou reclamação.

Estando assim cumpridos todos os requisitos legais, se manda publicar o referido Regulamento para aquisição de eficácia.

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira*.

**Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento na Sede do Concelho de Ponte da Barca****Preâmbulo**

O ordenamento do trânsito revela-se como uma tarefa prioritária tendo em vista o desenvolvimento harmonioso da vida quotidiana.

O Regulamento de Trânsito das Vias Públicas da sede do concelho de Ponte da Barca já remonta a 1983, pelo que é premente a sua actualização.

Para além das alterações legislativas operadas desde 1983, que por exemplo concedem às autarquias uma maior possibilidade de intervenção nesta área, o crescimento da população na sede do concelho, bem como o acentuado aumento do parque automóvel e consequente aumento de tráfego, torna inadiável uma nova disciplina, quer para o trânsito quer para o estacionamento na sede do município.

Surge então este Regulamento, numa tentativa de contemplar todas as novas realidades e actuais necessidades, visando assim o descongestionamento do trânsito e uma melhoria das condições de segurança para todos os utilizadores das nossas vias, procurando-se uma maior segurança rodoviária e um correcto ordenamento do trânsito, não descurando, contudo, o objectivo de se conseguir um documento coerente, devidamente sistematizado, de fácil consulta e compreensão.

Foi ouvida a Comissão de Trânsito da Vila de Ponte da Barca, constituída por deliberação da Câmara Municipal de 19 de Fevereiro de 2002 e ratificada em sessão da Assembleia Municipal de 23 de Fevereiro de 2002.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferido pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento.